

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

Altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JOSENILDO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do deputado André Figueiredo, “*altera o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal*”.

Segundo a justificativa do autor, há outras situações não contempladas na Lei nº 10.779/2003 que levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas em razão da suspensão da sua fonte de sustento, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. São exemplos os casos da interdição de áreas pesqueiras tradicionais para a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas ou de fenômenos naturais, tais como estiagens prolongadas, derramamento de óleo ou de outras substâncias.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado por unanimidade. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado com emenda. A emenda teve como finalidade aprimorar a redação do projeto, para que seja alcançado o objetivo nele proposto.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei nº 7.312/2014 e a emenda aprovada na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ampliam as hipóteses de pagamento do seguro-defeso para alcançar situações de paralisações da pesca devido a fenômenos naturais ou a acidentes. A legislação em vigor assegura ao pescador artesanal o direito ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, somente durante o período de defeso da atividade pesqueira para a preservação da espécie.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.



Entretanto, decidimos por apresentar uma emenda substitutiva de adequação que condiciona a extensão do benefício à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao atendimento de demais requisitos definidos em regulamento. Tal previsão mitiga o risco de incompatibilidade com as normas fiscais e reforça o controle da execução orçamentária pelo Poder Executivo.

Ademais, a natureza imprevisível de eventos como desastres naturais exige do Estado instrumentos ágeis e eficazes de proteção social, especialmente para populações economicamente vulneráveis, como os pescadores artesanais. O dispositivo proposto, ao subordinar a extensão do benefício a critérios técnicos e legais, se mostra em consonância com o ordenamento orçamentário vigente.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Considerando que a emenda substitutiva de adequação apresentada ao Projeto de Lei nº 7.312, de 2014, condiciona a extensão do benefício do seguro-defeso à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como ao cumprimento de requisitos definidos em regulamento, entende-se que a proposição atende aos critérios de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira previstos na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Ante o exposto, voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária Projeto de Lei 7.312, de 2014, com emenda de adequação, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária das emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.312, DE 2014

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Acrescenta-se o § 11º ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de dezembro de 2003:

“Art. 1º.....

.....

§11 O período de defeso de que trata o art. 2º poderá ser estendido, de forma extraordinária, em caso de paralisação temporária da pesca marinha, fluvial ou lacustre devido a fenômenos naturais ou acidentes que ensejem a declaração ou o reconhecimento do estado de calamidade pública ou da situação de emergência pelo Poder Executivo Federal, nos termos do disposto na Lei n. 12.608, de 10 de abril de 2012, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira suficiente e sejam atendidos os demais requisitos definidos em Regulamento.”

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Relator

